



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO Nº 17/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2024

Referência: Pagamento de taxa de inscrição de equipe municipal de futebol e serviços de arbitragem na categoria adulto, na competição de futebol de salão no naipe masculino adulto da liga Urussanguense de futebol 2024.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE
EQUIPE MUNICIPAL DE FUTEBOL E SERVIÇOS
DE ARBITRAGEM NA CATEGORIA ADULTO, NA
COMPETIÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO NO
NAIPE MASCULINO ADULTO DA LIGA
URUSSANGUENSE DE FUTEBOL 2024. PARECER
FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal acerca da possibilidade de formalização da inexigibilidade de licitação visando a realização de pagamento de taxa de inscrição de equipe municipal de futebol e serviços de arbitragem na categoria adulto, na competição de futebol de salão no naipe masculino adulto da liga Urussanguense de futebol 2024, com fundamento legal no Art. 74, da Lei Federal 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

Esse é o relatório essencial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Passo a priori fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento. Destarte, à luz das competências desta Gerência de Serviços Públicos, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

A Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, e sim de um fornecedor exclusivo.

Nesses termos, temos a razão da escolha do fornecedor:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

A realização do Campeonato Regional de FUTSAL realizado pela LUD - Liga Urussanguense de Desportos é justificada pelo fato de se tratar de competições tradicionais de elevado prestígio regional, que atraindo a participação de diversas cidades, com o propósito de promover a confraternização e fortalecer os laços entre as cidades/municípios. Visa-se, também, incentivar a prática esportiva em todas as faixas etárias, proporcionando lazer aos nossos munícipes e boa educação esportiva aos nossos jovens e atletas. Adota-se a modalidade de contratação de direta por inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de certamente licitatório diante da ausência de pluralidade de fornecedores a ser contratado.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da Celebração do Contrato.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação, para prosseguimento.

São Martinho/SC, 19 de março de 2024.

Atenciosamente,

AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI
OAB/SC 53.730

